



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.905210/2013-99
ACÓRDÃO	1301-006.993 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovada a retenção, ainda que por outros elementos além do informe de rendimentos (Súmulas Carf nº 80 e 143), deve ser negado o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 172/183) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório alegado.

O Despacho Decisório (fls. 11) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36767.44931.240709.1.3.02-0045, feita com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2009. Veja-se a composição do crédito presente no referido despacho:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	122.401,87	0,00	0,00	0,00	0,00	122.401,87
CONFIRMADAS	0,00	56.164,43	0,00	0,00	0,00	0,00	56.164,43

De acordo com análise de crédito (fls. 12/13), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da falta de confirmação de parcelas de retenção na fonte, supostamente não comprovadas.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16), que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. O acórdão (fls. 161/166) fundamentou essa conclusão no seguinte:

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, conforme documentação comprobatórias trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fls. , confirmam antecipações efetuadas que satisfazem em parte as deduções pretendidas, valor de R\$ 70.769,17, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de parte do direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa, a fim de que seja reconhecido o valor do crédito utilizado na DCOMP em análise, de R\$ 14.604,74, conforme quadro demonstrativo abaixo:

IRPJ/CSLL devido	50.249,04
Parcela de Crédito Reconhecida	70.769,17
Saldo Negativo =	(20.520,13)
Valor já reconhecido no DDE	5.915,39
Saldo Negativo a ser Reconhecido =	(14.604,74)

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência parcial da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento

de parte do direito creditório, valor de R\$ 14.604,74, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite.

A pesquisa feita pela DRJ foi juntada aos autos (fls. 160), contendo as seguintes informações:

cnpjBasicoF	codigo	valorRetido	cnpjBasicoF	codigoR	valorIrpjRetidoF	valorCsllRetido	rendimentoTri	valorRetidoF	retidoFonteConfirmado
01685903	1708	15.765,2	01685903	1708	15.765,2	0,0	1.156.299,2	15.765,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
34028316	6190	40.399,2	34028316	6190	40.399,2	8.416,5	841.650,5	40.399,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
40432544	1708	15.168,1	40432544	1708	14.581,6	0,0	1.121.169,8	14.581,6	PARCIALMENTE CONFIRMADO
46392148	1708	50.393,3						0,0	NAO CONFIRMADO
56991441	1708	676,1						0,0	NAO CONFIRMADO
			00360305	3426	20,2	0,0	89,6		
			01685903	5952	0,0	11.563,0	1.156.299,2		
			33010851	0916	0,0	0,0	0,0		
			40432544	5952	0,0	11.215,5	1.113.169,8		
			60746948	3426	3,0	0,0	13,3		

	IRPJ	CSLL
TOTAL	70.769,17	31.195,02

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/183), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) O valor não confirmado seria IRRF referente aos pagamentos dos serviços da Prefeitura Municipal de São Paulo (CNPJ/MF nº 46.392.130/0003-80). Porém, ao preencher a DCOMP, teria sido informado CNPJ equivocado (CNPJ/MF nº 46.392.130/0001-10), razão pela qual este valor não teria sido identificado pela DRJ;
- (ii) Assim, a fim de afastar dúvida a respeito da retenção, a Recorrente teria obtido recentemente “o informe de rendimentos do período em questão”, comprovando as retenções;
- (iii) Apesar do ônus da prova da existência e regularidade do crédito ser do contribuinte, deve ser feita a devida avaliação pela administração tributária, com base no princípio da verdade material. Com essa análise, deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto, por procurador habilitado, em 29/05/2020 (fls. 170), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 169), em função da suspensão dos prazos processuais pela Portaria RFB nº 543/2020. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia existente neste Recurso Voluntário encontra-se delimitada a duas supostas retenções na fonte que não foram confirmadas pelo Despacho Decisório e pela DRJ: (i)

retenção no valor de R\$ 50.393,30, que teria sido feita pelo CNPJ/MF nº 46.392.130/0003-80 sob o código 1708 e (ii) retenção no valor de R\$ 676,07, realizada pelo CNPJ/MF nº 56.991.441/0002-38 também sob o código 1708.

Conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

Referido entendimento foi materializado, inclusive, na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Apesar da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de provas aptas, como (i) notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, (ii) extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e (iii) livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção.

Neste caso, a Recorrente apresentou demonstrativo elaborado por ela própria (fls. 188/189) e um informe de rendimentos (fls. 187) indicando como fonte pagadora a Prefeitura do Município de São Paulo (CNPJ/MF nº 46.392.130/0003-80).

No que diz respeito ao informe de rendimentos, verifico que o documento não se encontra assinado e nem indica os códigos de retenção, aparentando não ter sido transmitido à Receita Federal.

Ainda, a Recorrente sustentou que a falta de confirmação da retenção poderia ter sido causada porque feita pelo CNPJ/MF nº 46.392.130/0003-80, enquanto o CNPJ/MF informado no PER/DCOMP teria sido o 46.392.130/0001-10. Porém, verificando a pesquisa feita pela DRJ (fls. 160), que deu base à sua decisão, há referência ao CNPJ de base, o que incluiria matriz e filiais.

Com relação ao demonstrativo, trata-se de planilha elaborada de forma unilateral pela Recorrente, que deveria estar acompanhada com os demais elementos citados acima, como notas fiscais e demais elementos que comprovassem a ocorrência da retenção. Deste modo, tendo

em vista a ausência de comprovação efetiva das retenções, entendo incabível o reconhecimento de direito creditório adicional.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso